



processo 000310/2019
002 fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 /2019.
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

**FICA APROVADA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

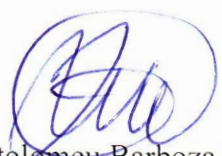
**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
KENNEDY**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe o presente Decreto
Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
referente ao exercício financeiro de 2005 (dois mil e cinco) de responsabilidade do gestor Aluizio
Carlos Correa, conforme recomendação constante do Parecer Prévio nº. 51/2018 emitido pelo
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Presidente Kennedy, ES, 27 de fevereiro de 2019.


Mirian Jesus de Faria
Presidente em Exercício


Bartolomeu Barboza Gomes
Relator



PROTOCOLO CAMARA P.K.
Nº 000310/2019
28/02/2019 - 10:24:10
Camara Mun. de P. Kennedy
Projeto de Decreto Legislativo Nº001/2019





PROCESSO Nº 000310/2019

003 8

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

Parecer Prévio: TC-51/2018 (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

RELATÓRIO: *Ver Bartolomeu Barbosa Gomes.*

Trata-se de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC - 51/2018), proferido por unanimidade do Plenário daquele Órgão, recomendando a APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Exmo. Sr. Aluísio Carlos Correa, referentes à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy no exercício financeiro de 2005.

É o relatório.

PARECER:

É função indelegável da Câmara Municipal o julgamento das contas do Executivo Municipal. Tal função tem sua origem no texto da Carta Magna, artigo 70 e ss. e é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas Estadual, órgão consultivo, que tem a função de auxiliar o Legislativo Municipal em sua função julgadora.

Desta forma, o Julgamento das contas do Executivo consiste em Poder-Dever do Legislativo do Município que com ele deve cumprir, devendo, obrigatoriamente, manifestar-se sobre o parecer prévio da Corte de Contas, sendo tal competência definida pela Constituição Federal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(destaca-se)

Há que observar-se ainda, o Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal e Artigos 233 e ss. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, destacando-se:



PROCESSO nº 0003101/2019
COG

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 233. A Comissão de Finanças examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, por projeto de decreto legislativo, aprovando ou não as referidas contas.

Art. 55 – O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo proferiu Parecer Prévio conclusivo pela APROVAÇÃO das contas referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do então Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

Em seu Parecer Prévio, O TCEES concluiu pela exclusão dos atos de gestão quando da apreciação das constas do município em sede Parecer Prévio, relegando à si o julgamento próprio de tais atos na forma de sua competência, ratificando a regularidade dos aspectos técnicos e contábeis expostos pela área técnica.

Sobre tais aspectos contábeis, foi encaminhada à Câmara Municipal cópia da Análise Técnica Conclusiva nº 082/2006:

Examinamos a Prestação de Contas constante do presente processo (fls. 1-857), pertencente ao Município de Presidente Kennedy, de responsabilidade do Sr. ALUIZIO CARLOS CORREA, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 e formalizada conforme disposições da Resolução nº. 182/02 do TCEES.

Com base no exame efetuado opinamos pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas, consoante disposições do art. 59, I da Lei Complementar nº. 32/93.

Com efeito os chamados Atos de Gestão são de alçada do julgamento do próprio Tribunal de Contas, na forma do art. 71, II da Constituição Federal, de sorte que cabe à esta Câmara Municipal o julgamento das contas propriamente ditas, na forma da Lei 4.320/64, incluindo a execução do orçamento e programas de governo, observância aos limites legais e constitucionais de aplicação dos recurso, endividamento público, etc. Aspectos sobre os quais o E. TCCES atestou a regularidade, recomendando a sua aprovação em sede de Parecer Prévio.

Ante o exposto, inexistindo nos autos qualquer elemento que induza a qualquer irregularidade nas referidas contas, conclui-se pela sua REGULARIDADE, votando pela aprovação do respectivo Parecer Prévio e proposição de Decreto Legislativo a ser submetido a apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Por maioria de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do PARECER PRÉVIO TC-51/2018, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que recomendou a APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Exmo. Sr. Aluísio Carlos Correa, referentes à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy no exercício financeiro de 2005.



PROCESSO Nº 000360/2019

005

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Apresenta-se ao Plenário da Câmara Municipal proposta de DECRETO LEGISLATIVO pela APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO valendo o presente como justificção da medida.

Absteve-se de votar, não tendo participado das discussões, a vereadora Tânia Maria Fontana Correa, sem prejuízo para o quórum necessário para a deliberação, tendo presidido a Sessão a Vice-Presidente, então em exercício, Vereadora Mirian Jesus de Faria.

Presidente Kennedy, ES, 27 de fevereiro de 2019.


Mirian Jesus de Faria
Presidente em Exercício


Bartolomeu Barboza Gomes
Relator

PROCESSO 000310/2019
Assinado digitalmente
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
23/11/2018 09:25**Ofício 03908/2018-1****Processos:** 07253/2007-4, 05014/2007-5, 01412/2006-1**Classificação:** Embargos de Declaração**Descrição complementar:** Thiago Nicson da Silva Viana**Criação:** 23/11/2018 09:24**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Thiago Nicson da Silva Viana

Presidente da Câmara de Presidente Kennedy

Assunto: Processo TC nº 7253/2007 – Parecer Prévio TC-051/2018 – Plenário

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-051/2018 – Plenário e do Parecer do Ministério Público de Contas 2505/2018, prolatados no processo TC nº 7253/2007, que trata de Embargos de Declaração, bem como do Parecer Prévio TC-140/2007, do Parecer PPJC 4960/2007 e da Instrução Técnica de Recurso 181/2007, prolatados no processo TC nº 5014/2007, que trata de Recurso de Reconsideração, e ainda, cópia do Parecer Prévio TC-091/2007, do Parecer PJC 1478/2007, da Instrução Técnica Conclusiva 566/2007 e da Análise Contábil Conclusiva 82/2006, prolatados no processo TC nº 1412/2006, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2005, da Prefeitura de Presidente Kennedy.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

VOR/REC

THIAGO NICSON DA SILVA VIANA
Câmara Municipal de Presidente Kennedy
Rua Átila Vivacqua, nº 89, Centro
CEP 29.350-000 – Presidente Kennedy-ES
Tel. (28) 3535-1353

Processo 000312/2019
007 H

PARECER PRÉVIO TC-51/2018 – PLENÁRIO

Processos: 07253/2007-4, 05014/2007-5, 01412/2006-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: ALUIZIO CARLOS CORREA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
2005 – CONTAS IRREGULARES – PARECER
PELA REJEIÇÃO – REFORMULAR PARECER
PRÉVIO TC 155/2007 – PARECER PELA
APROVAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO
REPERCUSSÃO DOS ATOS DE GESTÃO NA PCA
– ENTENDIMENTO PACIFICADO APÓS A
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/08 – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, exercício de 2005, sob a responsabilidade do prefeito à época, Sr. Aluizio Carlos Correa, que resultou no Parecer-Prévio TC nº 091/2007, exarado às fls. 894/898 dos autos TC 1412/06, pela Rejeição das Contas.

Consoante se verifica no Parecer Prévio nº 091/2007 concluiu pela regularidade das contas quanto aos aspectos técnicos contábeis e foram considerados irregulares os atos de gestão.

Inconformado com a decisão o Responsável apresentou Recurso de Reconsideração – TC 5014/2007 não obtendo êxito gerando o Parecer Prévio nº 140/2007 (fl. 38/40) mantendo todos os termos do Parecer Prévio nº 091/2007.

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
04/09/2018 13:37

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
04/09/2018 14:02

Assinado digitalmente
JOAO LUIZ COTTA
LOVATTI
04/09/2018 14:07

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO DA SILVA
LOVATTI
04/09/2018 14:22

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
04/09/2018 14:45

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
04/09/2018 15:04

Assinado digitalmente
CDILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
04/09/2018 18:05

Interpostos Embargos de Declaração foi negado provimento gerando o Parecer Prévio nº 155/2007 de fls. 18/20.

Compulsando os autos, observo à fl. 26 manifestação da SGS informando que os atos de gestão do exercício de 2005 foram objeto de Recurso de Reconsideração que se encontravam pendentes após a vigência da Instrução Normativa nº 02/2008, restando estabelecido que os atos de gestão devem ser analisados separadamente da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Instado a se manifestar o MPEC por meio de Parecer de fls. 35/40, considerando que não foram constatadas irregularidades de natureza técnico-contábil, nos termos da Análise Contábil Conclusiva nº 82/06 e considerando que o processo TC 2963/2006 que trata de processo de fiscalização estava em trâmite durante a edição da Instrução Normativa nº 02/2008, manifestou-se no sentido de que fosse expedido Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais do Município de Presidente Kennedy, relativas ao exercício de 2005.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaco inicialmente que conforme § 7º do art. 126 do Regimento Interno desta Corte, inserido através da Instrução Normativa 002/2008, o Plenário firmou posicionamento no sentido de que os processos de Prestação de Contas que estivessem pendentes de apreciação deveriam sofrer reforma para afastamento dos atos de gestão, incluindo aqueles que, embora com emissão de Parecer Prévio, não tivessem transitado em julgado, ou seja, estivessem pendentes de interposição de Recurso de Reconsideração.

No caso concreto, cabe ressaltar que no Parecer Prévio nº 155/2007, manteve todos os termos constantes do Parecer Prévio nº 091/2007 onde constam, tão somente, irregularidades decorrentes de atos de gestão.

Esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de extirpar os atos de gestão do Parecer Prévio a ser encaminhado ao Legislativo local, conforme se verifica nos autos do processo TC 4369/07 (Parecer Prévio 151/2009), TC 2171/2007 (Parecer Prévio 69/2009) e TC 1426/2006 (Parecer Prévio TC 050/2013).

Em decorrência da IN nº 02/2008 penso que, de fato, há necessidade de haver julgamentos separados para as contas de governo e para os atos de gestão, nesse sentido, me permito a transcrever o entendimento bem fundamentado nos autos TC 1426/2006 de relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun, onde fez ressaltar o posicionamento dos Tribunais superiores, como segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas - contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário em MS nº 11.060 - GO. Relator Min. Laurita Vaz. DOU 03/08/2010)

Destaques também faço para a manifestação do Supremo Tribunal Federal, quanto ao assunto ora debatido, proferido na ADI nº 849-8 Mato Grosso, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence:

EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembleia Legislativa -

PROCESSO Nº 000 310/2019
010 A

compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

- I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.
- II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.

(ADI 849, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 23-04-1999 PP-00001 EMENT VOL-01947-01 PP-00043)

Assim, restou demonstrado que os atos de gestão não devem repercutir na PCA dos Municípios, considerando a jurisprudência pacificada, tanto no âmbito desta Corte como na esfera Judicial, sobretudo, após a alteração das regras através da Instrução Normativa TC nº 02/2008, de 08/02/2008, cujo entendimento, a meu ver, deve ser estendido para o caso sob análise.

Nessa linha de raciocínio, entendo cabível a reforma do Parecer Prévio 091/2007 mantido pelos Pareceres Prévios nºs 140/2007 e 155/2007, com exclusão das irregularidades relativas aos atos de gestão, nos moldes do § 7º do art. 126 do Regimento Interno, inserido pela IN nº 02/2008¹.

¹ Art. 126. O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, contados a partir do seu recebimento, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado, opinando pela sua aprovação ou rejeição. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 010/2008).

[...]

§ 6º Na emissão do parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, os quais serão examinados em processo apartado, sujeitando-se ao julgamento do Tribunal de Contas. (Parágrafo inserido pela Instrução Normativa TC nº 002/2008)

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às prestações de contas ainda pendentes de apreciação. (Parágrafo inserido pela Instrução Normativa TC nº 002/2008)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO TC-46/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REFORMAR O PARECER PRÉVIO Nº 155/2007 com elaboração e encaminhamento de novo Parecer Prévio ao legislativo local, com opinamento pela **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. Aluizio Carlos Correa, referentes ao exercício de 2005, com a exclusão dos atos de gestão na prestação de contas em análise.

1.2. DAR ciência aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2018 - 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiros em substituição: João Luiz Cotta Lovatti e Marco Antonio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

processo nº 000910/2019
CJ3

1/6
Assinado digitalmente
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
14/06/2018 13:38

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: TC – 7253/2007
Unidade gestora: PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ALUÍZIO CARLOS CORRÊA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos em face do Parecer Prévio TC-140/2007 (Processo TC 5014/2007), que negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo todos os termos do Parecer Prévio TC-091/2007, prolatado nos autos do processo TC 1412/2006 (Prestação de Contas).

Aduz, em síntese, o embargante, a existência de contradição consistente no fato de que, de um lado, o "Parecer Prévio nº. TC-091/2007, prolatado no **processo 1412/2006**, que trata da **Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2005, é cristalino ao dispor que a 5ª CT concluiu pela **regularidade das contas** apresentadas quanto ao seu aspecto contábil", e, de outro lado, "este parecer Prévio recomenda **rejeição das contas municipais devido aos atos de gestão praticados pelo ordenador de despesas, que estão sendo analisados no processo TC 2963/2006**" (g.n.).

Por intermédio do Parecer Prévio TC-155/2007, prolatado em 06/12/2007, negou-se provimento aos embargos, mantendo-se a rejeição das contas.

À fl. 26, consta informação, datada de 08/11/2012, da Secretaria Geral das Sessões ao Conselheiro Relator, no sentido de que há "o entendimento do Plenário, segundo o qual os atos de gestão devem ser analisados separadamente da Prestação de Contas Anual do Prefeito, mesmo nos processos anteriores ao exercício de 2006 com apreciação pendente, nos termos da Instrução Normativa n.º 02/2008, e que, no caso, o



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPIRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

PROCESSO Nº
TC-091/2007
0147

Parecer Prévio TC-091/2007 rejeitou as Contas do Prefeito Municipal devido a irregularidades relativas aos atos de gestão e às contas [...].

Por sua vez, em 22/01/2014, “para informar a ocorrência de trânsito em julgado”, os autos foram encaminhados novamente à SGS que, em resposta, sugere “a observação do despacho de fl. 26”, acima citado, “tendo em vista o não encaminhamento do Parecer Prévio à respectiva Câmara Municipal, impossibilitando que aquele Poder Legislativo exerça a competência prevista no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 29 e parágrafos da Constituição Estadual” (fl. 30).

Após, foram os autos encaminhados ao *parquet* de contas, “em razão da manifestação da SGS de fl. 26 e 30, considerando os termos da IN nº 02/2008”.

Pois bem.

O processo TC 1412/2006, primeiro procedimento a constituir os presentes autos, cuida da Prestação de Contas da Prefeitura de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2005, sobre a qual foi emitida a Análise Contábil Conclusiva nº 82/06, pela regularidade da Prestação de Contas, sob responsabilidade de Aluizio Carlos Corrêa, e emissão de recomendação.

Também referente ao exercício de 2005, foi realizada auditoria, autuada sob o número TC 2963/2006, que **tramitou em separado** (conforme informado na ITC 566/2007 – Processo TC) e na qual o corpo técnico recomendou o julgamento pela irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Aluizio Carlos Corrêa – enquanto ordenador de despesas.

O Parecer Prévio TC-091/2007, prolatado no procedimento de Prestação de Contas (TC 1412/2006), considerou essas irregularidades do procedimento de auditoria (TC 2963/2006) e tão somente com fundamento nelas, opinou pela Rejeição das Contas.

Ocorre que em **07/02/2008** foi editada por essa Corte a Instrução Normativa nº 02/2008, que acrescentou os §§ 6º e 7º ao Regimento Interno vigente à época, passando a dispor que “na emissão do parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, os quais serão examinados em processo apartado, sujeitando-se ao



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

processo: 000310/2019
CASS

julgamento do Tribunal de Contas”, aplicando-se o disposto inclusive “às prestações de contas ainda pendentes de apreciação”.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 07/02/2008, a Prestação de Contas ainda encontrava-se pendente de julgamento, uma vez que não transitada em julgado, em razão do não encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Destarte, deve ser emanado novo Parecer Prévio, excluindo as irregularidades apuradas no Processo TC 2963/2006, referente aos atos de gestão, o que acarretará a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Presidente Kennedy pela aprovação das Contas referentes ao exercício de 2005.

Aliás, esse é o entendimento dessa Egrégia Corte. Senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TC-050/2013

PROCESSO - TC-1426/2006 (APENSO: TC-792/2006)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL - ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-085/2007 - PARECER PELA APROVAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO REPERCUSSÃO DOS ATOS DE GESTÃO NA PCA - ENTENDIMENTO PACIFICADO APÓS A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/08.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2005, sob a responsabilidade do prefeito à época, Sr. Roberto Valadão Almokdice, que resultou no Parecer-Prévio TC nº 085/2007, exarado às fls. 848/854, pela Rejeição das Contas do citado Prefeito.

Tendo em vista que no referido Parecer Prévio constam irregularidades exclusivamente relativas a atos de gestão, cujo julgamento definitivo foi proferido nos autos do Recurso de Reconsideração – TC 4369/07, consubstanciado no Acórdão TC-151/2009, a Secretaria Geral das Sessões encaminhou os presentes autos para apreciação e determinações (fls. 868), considerando os termos da IN. nº 02/2008.

Instado a se manifestar o MPEC, considerando que não foram constatadas irregularidades de natureza técnico-contábil, nos termos da ICC 130/2006 e ITC 593/07, constantes às fls. 805/817 e 820/827 destes autos, respectivamente, oficiou que fosse expedido Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao exercício de 2005.

É o relatório. Segue o voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

Destaco inicialmente que conforme § 7º do art. 126 do Regimento Interno desta Corte, inserido através da Instrução Normativa 002/2008, o **Plenário firmou posicionamento no sentido de que os processos de Prestação de Contas que estivessem pendentes de apreciação deveriam sofrer reforma para afastamento dos atos de gestão, incluindo aqueles que, embora com emissão de Parecer Prévio, não tivessem transitado em julgado**, ou seja, estivessem pendentes de interposição de Recurso de Reconsideração.

No caso concreto, cabe ressaltar que no Parecer Prévio nº 085/2007, ora examinado, constam atos de gestão que já foram devidamente apreciados em outro processo – TC 3545/05, que trata do Relatório de Auditoria Ordinária, cujo julgamento se deu em definitivo, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto nos autos TC-4369/07, que resultou nos termos do Parecer Prévio 151/2009.

Nesse sentido, trago à colação o julgamento deste Plenário, quando da apreciação do Recurso de Reconsideração interposto em razão do Parecer-Prévio TC nº 061/2007, proferido na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jaguaré, relativa ao exercício de 2005 (TC 2171/2007), no qual foi dado provimento, no sentido de reformar o PP 61/07, excluindo dele os atos de gestão até então mantidos na peça técnico-opinativa, que resultou nos termos do Parecer Prévio 69/09.

Ressalto, ainda, recente apreciação do Recurso de Revisão em razão da reforma do citado Parecer Prévio nº 61/07, que se referia à prestação de contas do Sr. Rogério Feitani, implementada através da emissão do PP 69/09 (TC 3496/2009), no qual foi negado provimento, mantendo incólumes os termos do PP 69/09, inclusive, estendendo o posicionamento adotado para a reforma do PP 61/07, para também reformular o PP 65/09, relativo à prestação de contas do Sr. Edson Soprani, ambos gestores da Prefeitura Municipal de Jaguaré em 2005.

Assim, destaco que o posicionamento deste Tribunal nos casos acima apontados foi o de extirpar os atos de gestão do Parecer Prévio a ser encaminhado ao Legislativo local.

Nesse aspecto, tenho a destacar que, de fato, há necessidade de haver julgamentos separados para as contas de governo e para os atos de gestão, na esteira do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir assinalado:

[...]

Assim, restou demonstrado que os atos de gestão não devem repercutir na PCA dos Municípios, considerando a jurisprudência pacificada, tanto no âmbito desta Corte como na esfera Judicial, sobretudo, após a alteração das regras através da Instrução Normativa TC nº 02/2008, de 08/02/2008, cujo entendimento, a meu ver, deve ser estendido para o caso sob análise.

Neste diapasão, entendo cabível a reforma do Parecer Prévio 085/2007, com exclusão das irregularidades relativas aos atos de gestão, nos moldes do § 7º do art. 126 do Regimento Interno, inserido pela IN nº 02/20081. (g.n.)

PARECER PRÉVIO TC-036/2013

PROCESSO - TC-15/2009 (APENSOS: TC-1186/2006 E TC-3580/2007)

INTERESSADO - EDIVAL JOSÉ PETRI

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMENTA

EDIVAL JOSÉ PETRI - PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

000310/2019
CJF

REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO TOTAL - EXCLUIR ITENS 1.1 E 1.2 DO PARECER PRÉVIO TC- 074/2007 - MANTER REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECER - DAR PROVIMENTO - ANULAR PARECER PRÉVIO TC-114/2008 - APROVAÇÃO.

[...]

Constato do Parecer Prévio nº 074/2007, matérias relativas a atos de gestão e as de natureza técnico-contábil, do exercício de 2005, tendo em vista que o regramento vigente à época assim possibilitava.

Entretanto, neste ínterim, este Parecer Prévio 74/07 foi reformado, quando do recebimento do Recurso de Reconsideração interposto nos autos TC 3580/07, tendo sido afastadas as irregularidades contábeis, conforme Manifestação Contábil de Recurso 26/2008, apresentada pela 5ª CT (fls.423/440), acolhida pela 8ª CT (fls. 441/445) e pela Procuradoria Especial de Contas (fls. 450/451).

Contudo, com a alteração das regras, através da Instrução Normativa nº 02/2008, de 08/02/2008, os atos de gestão passaram a não mais repercutir na PCA das Prefeituras Municipais, tal dispositivo legal atingiria os processos ainda pendentes de apreciação, como o caso presente, conforme previsão contida no § 7º do mencionado art. 126 do RITCEES, in verbis:

"Art. 126 (...)

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às prestações de contas ainda pendentes de apreciação. "(Parágrafo inserido pela Instrução Normativa TC nº 002/2008)

Assim, no caso em tela entendo que os efeitos da IN 02/2008 deveriam ser levados a efeito quando da emissão do Parecer Prévio 114/08, ou seja, deveria o mencionado Parecer tratar exclusivamente de irregularidades contábeis, já que foi discutido e concluído sob a égide da citada IN 02/08, sendo, portanto, pelos seus preceitos alcançados.

Até mesmo porque, não se pode olvidar que os atos de gestão sob análise foram devidamente apreciados no bojo do processo de Auditoria Ordinária (TC 4136/2005), cujo julgamento se deu através do Acórdão TC 200/07, no qual o embargante foi condenado ao pagamento de multa e ressarcimento de valores.

Neste particular, importa destacar que manter os referidos atos de gestão no Parecer Prévio encaminhado ao Legislativo Municipal de Anchieta, evidencia apreciação dos fatos em duplicidade, por parte desta Corte.

Por fim, cabe ressaltar o julgamento exarado nos autos TC 3496/09 (Recurso de Revisão), no qual o Plenário deste Tribunal, através da Decisão TC 23/2013, decidiu pela manutenção do Parecer Prévio 69/2009, guerreado naquele recurso, que ensejou a reformulação do Parecer Prévio TC nº 061/2007, excluindo deste as irregularidades referentes aos atos de gestão, com base no art. 126, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e recomendando a APROVAÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro de 2005 da Prefeitura Municipal de Jaguaré.

Portanto, ante a identidade da matéria, entendo que é imperiosa a reformulação do Parecer Prévio nº 114/2008, excluindo dele os atos de gestão até então mantidos nesta peça técnico-opinativa.

Deveras, como os mesmos atos estão sendo apreciados no Processo TC 2963/2006, a emissão de novo Parecer Prévio, excluindo os atos de gestão, é a posição que

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671

mais se adequa a proibição do *non bis in idem*, aplicável também no âmbito das Cortes de Contas. Senão vejamos:

TCU - ACÓRDÃO: 156/2015 – SEGUNDA CÂMARA

Julgam-se irregulares as contas ordinárias do responsável em razão de ocorrências graves apuradas em processos conexos, com impacto negativo na gestão examinada, não cabendo, porém, apenação se já houve aplicação de sanção naqueles processos, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.

A doutrina também advoga a tese de que a sanção administrativa deve obediência ao princípio do *non bis in idem*, de maneira que o Tribunal de Contas não pode impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta analisada, uma primeira sanção.

A própria jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça encampa a ideia de que a sanção deve ser proporcional e razoável, verbis:

[...]

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. As sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo dispositivo.

2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes)

[...]

(REsp 505.068/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 164)

Ademais, no que se refere ao citado princípio, Medina ensina que “ninguém pode ser condenado ou processado duas vezes pela prática da mesma infração penal”, ou para o presente caso, infração administrativa, visto que tal princípio também se aplica a própria Administração Pública.

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas** por excluir os atos gestão da apreciação dos presentes autos, reformulando o Parecer Prévio TC-155/2007, para recomendar à Câmara Municipal de Presidente Kennedy a aprovação das contas, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. **Aluizio Carlos Corrêa**, então Prefeito.

Vitória, 14 de junho de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

PROCESSO 000310/2019
049

PARECER PRÉVIO TC-140/2007

PROCESSO - TC-5014/2007 (APENSO: TC-1412/2006)

INTERESSADO - ALUÍZIO CARLOS CORRÊA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**ALUÍZIO CARLOS CORRÊA - PREFEITO MUNICIPAL DE
PRESIDENTE KENNEDY - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES -
PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER
PARECER PRÉVIO TC-091/2007 - REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-5014/2007, em que o Sr. Aluízio Carlos Corrêa, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, no exercício de 2005, inconformado com o *Decisum* deste Tribunal, consubstanciado no Parecer Prévio TC-091/2007, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-lo.

Considerando que é da competência deste Tribunal julgar os recursos interpostos de suas decisões, conforme artigo 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 32/93;

Considerando que a 8ª Controladoria Técnica concluiu por negar provimento ao recurso;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

PROCESSO 142
C2C

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e sete, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer Prévio TC-091/2007, que recomenda ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Aluizio Carlos Corrêa.

Acompanha este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica nº 181/2007, da 8ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 4960/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator (constantes dos presentes autos); a Análise Contábil Conclusiva nº 82/06 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 566/2007, ambas da 5ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1478/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, o voto do Relator e o Parecer Prévio TC-091/2007 (constantes dos autos do Processo TC-1412/2006, em apenso).

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Umberto Messias de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007.

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

PPJC 4960/2007

Processo TC: 5014/2007 - Apensos TC: 1412/06

Interessado: ALUÍZIO CARLOS CORRÊA

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Aluízio Carlos Corrêa**, em face do Parecer Prévio TC 091/2007, prolatado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, onde considerou irregulares as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

TEMPESTIVIDADE

Ao analisar os autos verifica-se que as partes são capazes e que possuem interesse e legitimidade processual, tornando o presente recurso cabível, já no que tange a tempestividade, foi impetrada em 04/07/07, haja vista que a notificação se deu em 04/06/07, ou seja, tempestivamente.

QUANTO AO MÉRITO

1 – Violação ao Princípio Constitucional do Devido Processo Penal Legal e do Contraditório.

O Recorrente se insurge contra a decisão desta Egrégia Corte de Contas alegando a ausência de contraditório e ampla defesa nos autos, o que teria afetado o Princípio do Devido Processo Legal.

Os argumentos do Recorrente não procedem tendo em vista que às fls. 743/745, do processo TC 1412/2006, volume IV, o Recorrente foi citado para apresentar suas justificativas, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos. Em seguida, às fls. 746/775 e 783/854, ele apresentou documentos e, às fls. 777/782, apresentou sua defesa.

Por fim, após o Parecer Prévio, o Recorrente foi intimado para apresentar o Recurso, em análise.

Desta forma os argumentos do Recorrente não merecem ser acolhidos.

2 – Violação do Princípio Constitucional da Presunção da Inocência.

Alega o Recorrente que não teve oportunidade de se defender nos autos, tendo em vista que o processo que aufer a gestão dos atos administrativos ainda não teria transitado em julgado, podendo ser alterado ou até mesmo, ser o processo saneado com o pagamento das multas impostas.

Como bem demonstrado anteriormente os princípios do contraditório de ampla defesa foram respeitados, não cabendo qualquer argumentação a respeito.

Relativamente ao Princípio da Presunção da Inocência, cabe salientar que o Art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal, determina que, enquanto não apreciado o Recurso de Reconsideração, o Parecer Prévio não será encaminhado à Câmara Municipal.

3 – Do procedimento único em processos administrativos no âmbito desta Corte de Contas.

Entende o Recorrente que o processo de prestação de contas não deveria prosseguir antes do transito em julgado da decisão sobre os atos de gestão.

Como salientado anteriormente, enquanto não apreciado o Recurso de Reconsideração interposto do Relatório de Auditoria ou do Parecer Prévio, este não será encaminhado à Câmara Municipal.

Ora, como vimos não foi especificado nenhum fato relevante que pudesse suprimir as irregularidades apontadas no Parecer Prévio.

Os argumentos lançados pela 8ª Controladoria Técnica não merecem reparo, sendo desnecessários maiores comentários acerca da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, o Ministério Público opina **pelo conhecimento** do presente recurso e quanto ao mérito pelo seu **não provimento**, mantendo-se a irregularidades indicadas.

Vitória, 12 de setembro de 2007.

JUCELIA MARCHIORI

Promotora de Justiça

Aprovo o Parecer

Em ____/____/____

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

PROD. S. C. P. P.

025

Proc. TC 5014/07
Fls. 31

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Em ____/____/____

MOZART SILVA JUNIOR

Secretário-Geral da Procuradoria

8ª Controladoria Técnica

Instrução Técnica: ITR 181/2007
PROCESSO -TC nº 5014/07
APENSOS -TC nº 1412/06 volume I a IV
ASSUNTO - Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
RECORRENTE - Aluízio Carlos Correa
EXERCÍCIO - 2005
CONSELHEIRO RELATOR – Umberto Messias de Souza

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluízio Carlos Corrêa, atacando o Parecer Prévio TC 091/2007, prolatado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no dia 29 (vinte e nove) de março de 2007, que considerou irregulares as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, recomendando a sua rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

“1. Contratação de serviços de manutenção do provedor de internet (Convênio s/nº, de 01/06/2005): ausência de realização de procedimento licitatório – infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) e ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

8ª Controladoria Técnica

2. Aquisição de veículo para gabinete do Prefeito (Tomada de preços nº 002/2005);

2.1. Descrição do objeto com características e especificações exclusivas – infringência ao artigo 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

2.2. Admissão de cláusula comprometedora do caráter competitivo – infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

2.3. Ausência de motivação suficiente e de razoabilidade – infringência ao artigo 45 § 2º da Constituição Estadual;

3. Contratação de empresa de consultoria (contratos nº 138/2005 e 139/2005): ausência de realização de procedimento licitatório – infringência ao artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

4. Contratação de serviços de transporte escolar e de shows artísticos (contratos nº 017/2005, 025/2005 e 064/2005):

4.1. Ausência de publicação da ratificação da dispensa e inexigibilidade pela autoridade superior – infringência ao artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93;

4.2. Ausência de justificativa de preço – infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

5. Contratação de shows artísticos (contratos nº 012/2005 e

8ª Controladoria Técnica

013/2005);

5.1. *Publicação extemporânea da ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior – infringência ao artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93;*

5.2. *Ausência de justificativa de preço – infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93;*

6. *Contratação de cantor gospel (contrato nº 0140/2005):*

6.1. *Publicação extemporânea da ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior – infringência ao artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/9;*

6.2. *Subvenção a culto religioso (processo nº 6138/2005), no montante de R\$ 11.200,00, equivalente a 7.040,92 VRTE's – infringência ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;*

7. *Contratação temporária de servidor ocupante de cargo público (contrato nº 109/2005) – infringência ao artigo 2º, § 5º, da Lei Municipal nº 307/1991 c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade);*

8. *Remuneração dos servidores municipais: pagamento acima do limite do subsídio do Prefeito, no montante de R\$ 110.444,76, equivalente a 69.431,55 VRTE's – infringência ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;*

9. *Remuneração dos Agentes Políticos;*

8ª Controladoria Técnica

9.1. Pagamento irregular do subsídio do Prefeito, no montante de R\$ 36.000,00, correspondente a 22.631,54 VRTE's – infringência ao artigo 1º do Decreto Legislativo nº 01/1996 c/c artigo 63 da Lei Orgânica Municipal;

9.2. Pagamento irregular do subsídio do vice-prefeito, no montante de R\$ 18.000,00, correspondente a 11.315,76 VRTE's – infringência ao artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01/1996 c/c artigo 63 da Lei Orgânica Municipal”.

A 5ª Controladoria, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº 566/2007, de fls. 875/880, opinou pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, referentes ao exercício de 2005, o que foi encampado pela Egrégia Procuradoria de Justiça, nos termos do parecer nº 1478/2007.

Em seguida, os autos foram remetidos ao gabinete do Ilustre Conselheiro Relator, Dr. Umberto Messias de Souza, que votou pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando a rejeição das Contas do Prefeito, o que foi acolhido.

Interposto o Recurso de Reconsideração, vieram os autos a esta 8ª Controladoria para manifestação.

É o breve relatório.

8ª Controladoria Técnica

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observamos que o Recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Com relação à tempestividade, verificamos o cumprimento do prazo previsto no Artigo 81, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LC 32/93), tendo em vista que, o Recurso foi interposto em 04 de julho de 2007, ou seja, trinta dias após a juntada do Termo de notificação nº 6602, ocorrida em 4 de junho de 2007.

MÉRITO RECURSAL:

1- Violação ao Princípio Constitucional do Devido Processo Penal Legal e do Contraditório:

Aduz o Recorrente, que o Princípio do Devido Processo Legal deve ser interpretado juntamente com o do Contraditório, eis que decorrem da bilateralidade processual.

Alegou ainda, que o Princípio do Contraditório pressupõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Acrescentou, que o referido princípio exige a notificação dos atos processuais à parte interessada, possibilitando-a o exame das provas, inclusive a inquirição de testemunhas e apresentação de defesa escrita.

8ª Controladoria Técnica

Aduz a necessidade de assegurar ao infrator o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Conclui, por fim, que a decisão em que se fundamenta o processo não transitou em julgado, não cabendo, assim, a rejeição das contas por esta Egrégia Corte, sob pena de aplicação da responsabilidade objetiva pelo risco integral.

Examinando os argumentos do Recorrente, observamos que ele se insurge sobre a ausência de contraditório e ampla defesa nos autos, o que teria afetado o Princípio do Devido Processo Legal.

A despeito de suas alegações, verificamos que os Princípios Constitucionais referenciados pelo Recorrente foram devidamente respeitados, não tendo ocorrido qualquer fato que justificasse a afirmação em sentido contrário.

Ora, mais do que oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao Recorrente, este efetivamente apresentou defesa e produziu provas nos autos.

Conforme se pode verificar, às fls. 743/745, do Processo TC 1412/2006 volume IV, o Recorrente foi citado para apresentar suas justificativas, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos. Em seguida, às fls. 746/775 e 783/854, ele apresentou documentos e, às fls. 777/782, apresentou sua defesa.

Acrescenta-se a isso, o fato de que, após ter sido lavrado o Parecer Prévio, o Recorrente foi intimado para apresentar o Recurso, que na oportunidade examinamos.

Neste sentido, não há qualquer fundamento nos argumentos do Recorrente, eis que, os Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal foram devidamente respeitados por esta Corte, conforme demonstramos.

8ª Controladoria Técnica

2- Violação ao Princípio Constitucional da Presunção da Inocência.

Sobre o item, argumentou o Recorrente, primeiramente, que apesar do Princípio da Presunção da Inocência ser referente ao processo penal, não seria errado fazer uso deste no âmbito administrativo, devido aos reflexos penais das decisões deste Tribunal.

Aduziu ainda, que se o Princípio Constitucional prevê que não se pode condenar um acusado sem o devido processo legal mesmo que este seja acusado de matar alguém, que é o bem maior de todos, também poderia se beneficiar deste Princípio no caso ora em exame.

Por último, acrescentou que não teve a oportunidade de se defender nos autos, posto que, segundo ele, o processo que aufere a gestão dos atos administrativos ainda não teria transitado em julgado, podendo ser alterado ou até mesmo, ser o processo saneado com o pagamento das multas impostas.

Sobre os argumentos do Recorrente, esclarecemos, em primeiro lugar, que como mencionado no item anterior, o contraditório e ampla defesa foram sim devidamente respeitados.

Acerca da alegação de infringência ao Princípio da Presunção de Inocência, devemos ressaltar que discordamos dos argumentos do Recorrente, eis que, uma vez interposto Recurso de Reconsideração do Parecer Prévio, enquanto não apreciado esta, não será encaminhado à Câmara Municipal.

Neste sentido, dispõe o Artigo 129, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe, "*in litteris*":

"Artigo 129. Do Parecer prévio sobre as contas do Prefeito

8ª Controladoria Técnica

caberá recurso de reconsideração, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º. A remessa do Parecer prévio sobre as contas do Prefeito somente será feita depois do julgamento do recurso de reconsideração, ou do vencimento do prazo recursal ou da renúncia pela parte interessada.

§ 2º. Interposto recurso de reconsideração, o processo deverá ser reexaminado pelo Conselheiro que proferiu o voto vencedor”.

Por fim, enfatizamos, que os aspectos referentes ao Relatório de Auditoria irão de todo modo repercutir no parecer prévio, não havendo qualquer impedimento de que o Recurso referente à prestação de contas seja julgado previamente, eis que, de todo modo, o Parecer Prévio só será encaminhado à Câmara após o exame dos eventuais recursos interpostos.

3- Do procedimento único em processos administrativos no âmbito desta Corte de Contas:

Aduziu o Recorrente, que o processo de prestação de contas não deveria prosseguir antes do trânsito em julgado da decisão sobre os atos de gestão.

Alegou ainda, que o processo administrativo de prestação de contas somente poderia ser remetido à Câmara Municipal se o processo de tomada de

8ª Controladoria Técnica

contas estivesse encerrado, o que, segundo ele, foi desrespeitado.

Por fim, mostrou-se indignado com a rejeição das contas por esta Corte fundada em um processo que não transitou em julgado.

Examinando os argumentos do Recorrente, observamos que com eles não podemos concordar. Em primeiro lugar, ressaltamos que não procede a afirmação do ora Recorrente de que o Parecer Prévio teria sido encaminhado à Câmara, antes mesmo do trânsito em julgado do Recurso referente ao Relatório de Auditoria.

Como já afirmamos nesta Instrução Técnica, enquanto não apreciado o Recurso de Reconsideração interposto do Relatório de Auditoria ou do Parecer Prévio, este não será encaminhado à Câmara Municipal.

De outro lado, acrescentamos que os itens referentes ao Relatório de Auditoria irão repercutir no Parecer Prévio, não havendo impedimento de que o Recurso do parecer prévio (prestação de contas) seja julgado anteriormente.

Assim, rejeitamos os argumentos do Recorrente e opinamos pela manutenção de todas as irregularidades descritas na decisão ora impugnada.

CONCLUSÃO

Neste sentido, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se todas as irregularidades descritas.

Essa é a nossa manifestação.

Vitória, 13 de agosto de 2007

Renata Pinto Coelho Vello

Controlador de Recursos Públicos- Mat.203.188

[Handwritten signature]

Processo 000310/2019

035 A

PARECER PRÉVIO TC-091/2007

PROCESSO - TC-1412/2006

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 -
PREFEITO: ALUÍZIO CARLOS CORRÊA - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1412/2006, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Aluízio Carlos Corrêa.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na análise do Processo TC-2963/2006, os atos de gestão do exercício de 2005 na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy foram considerados irregulares, conforme Acórdão TC-235/2007;

Considerando que a 5ª Controladoria Técnica concluiu pela regularidade das contas, quanto ao aspecto técnico contábil, e emissão de Parecer Prévio pela rejeição;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

PROCESSO 000310/2019
036

PAREÇER PRÉVIO TC-091/2007
Fls. 02

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e sete, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua **Rejeição** pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Contratação de serviços de manutenção do Provedor de Internet (Convênio s/nº, de 01/06/2005): ausência de realização de procedimento licitatório - infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) e ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

2. Aquisição de veículo para gabinete do Prefeito (Tomada de Preços nº 002/2005):

2.1. Descrição do objeto com características e especificações exclusivas - infringência ao artigo 7º, §5º, da Lei nº 8666/93;

2.2. Admissão de cláusula comprometedora do caráter competitivo - Infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93;

2.3. Ausência de motivação suficiente e de razoabilidade - Infringência ao artigo 45, §2º, da Constituição Estadual;

3. Contratação de empresa de consultoria (Contratos nºs 138/2005 e 139/2005): ausência de realização de procedimento licitatório - infringência ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

4. Contratação de serviços de transporte escolar e de shows artísticos (Contratos nºs 017/2005, 025/2005 e 064/2005):

000310/2019
037

4.1. Ausência de publicação da ratificação da dispensa e inexigibilidades pela autoridade superior - infringência ao artigo 26, *caput*, da Lei nº 8666/93;

4.2. Ausência de justificativa de preço - infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/93;

5. Contratação de shows artísticos (Contratos nºs 012/2005 e 013/2005):

5.1. Publicação extemporânea da ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior - Infringência ao artigo 26, *caput*, da Lei nº 8666/93;

5.2. Ausência de justificativa de preço - infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8666/93;

6. Contratação de cantor gospel (Contrato nº 0140/2005):

6.1. Publicação extemporânea da ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior - Infringência ao artigo 26, *caput*, da Lei nº 8666/93;

6.2. Subvenção a culto religioso (Processo nº 6138/2005), no montante de R\$ 11.200,00, equivalente a 7.040,92 VRTE's - infringência ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

7. Contratação temporária de servidor ocupante de cargo público (Contrato nº 109/2005) - infringência ao artigo 2º, §5º, da Lei Municipal nº 307/1991 c/c artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade);

8. Remuneração dos servidores municipais: pagamento acima do limite do subsídio do Prefeito, no montante de R\$ 110.444,76, equivalente a 69.431,55 VRTE's - Infringência ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

9. Remuneração dos Agentes Políticos;

9.1. Pagamento irregular do subsídio do Prefeito, no montante de R\$ 36.000,00, correspondente a 22.631,54 VRTE's - infringência ao artigo 1º do Decreto Legislativo nº 01/1996 c/c artigo 63 da Lei Orgânica Municipal;

9.2. Pagamento irregular do subsídio do Vice-Prefeito, no montante de R\$ 18.000,00, correspondente a 11.315,76 VRTE's - infringência ao artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01/1996 c/c artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Análise Contábil Conclusiva nº 82/06 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 566/2007, ambos da 5ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1478/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Umberto Messias de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Marcos Miranda Madureira, Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007.

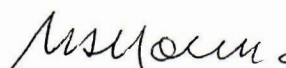
Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Relator

PROCESSO 000310/2019

039

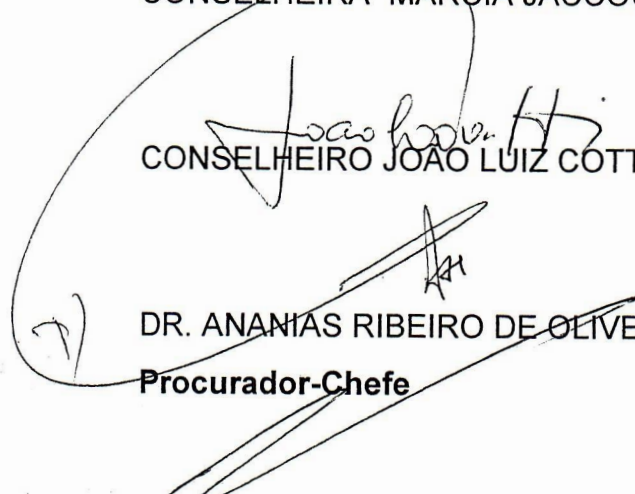
PARECER PRÉVIO TC-091/2007
Fls. 05


CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

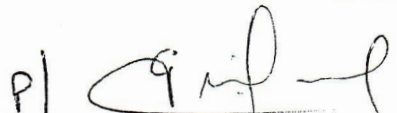

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA


CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS


CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI


DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 17/05/2007


FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1412/2006
Fls. 884

000310/2019
040 H

PPJC 1478/2007

Processo TC: 1412/2006

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2005

Versa o presente feito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, atinente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Carlos Corrêa, Prefeito Municipal.

Compulsando os autos verifica-se que as contas foram encaminhadas em 31/03/2006, portanto, atendeu ao prazo determinado no art. 105, "caput", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal. E, quanto a sua formalização cumpriu em parte as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Resolução TC nº 182/02.

Quadra destacar, que o Processo TC-2963/06, que cuida do Relatório de Auditoria Ordinária/2005, apesar de tramitar em apartado e pendente de julgamento, já foi devidamente examinando pela 5ª Controladoria Técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 562/07, onde concluiu pela irregularidade dos atos de gestão com ressarcimento total ao erário de R\$ 175.664,76.

No que tange ao Relatório de Gestão Fiscal, não houve a necessidade de formalizar processo, uma vez que o jurisdicionado cumpriu todos os prazos prescritos na legislação vigente.

A 5ª Controladoria Técnica, através da Instrução Técnica Inicial nº 073/06, inserida às fls. 734/735, mencionando a Análise Técnica Contábil nº 022/06/5ªCT (fls. 720/733), sugere a citação e notificação do responsável, em face de inconsistências apontadas e ausência de documentos.

Após regular citação e notificação, por meio da Decisão Preliminar TC-573/06, o responsável apresentou suas justificativas e documentos, às fls. 746/862, respectivamente.

Na esteira regimental, a 5ª Controladoria Técnica elaborou a Análise Contábil Conclusiva nº 082/06, lançada às fls. 864/873, registra que sob o aspecto técnico-contábil as contas encontram-se regulares. Todavia, sugere a recomendação com relação ao item 10 (Divergência não conciliada entre investimentos e mutação patrimonial – DVP).

Retornando os autos, foi procedida a Instrução Técnica Conclusiva nº 566/07, inserta às fls. 875/880, da lavra da 5ª Controladoria Técnica, reportando-se ao Processo TC-2963/06 (Relatório de Auditoria), que ainda tramita, conclui por recomendar a rejeição das presentes contas.

Examinando todos os elementos que compõem este processado, restou evidenciado, que os atos de gestão (Processo TC-2963/06) concernente ao exercício em tela, estão eivados de irregularidades, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 562/07/5ªCT, a saber:

- Item 1 - contratação de serviços de manutenção do provedor de Internet - Convênio s/nº, de 01/06/2005;
- Item 1.2 - ausência de realização de procedimento licitatório;
- Item 3 - aquisição de veículo para Gabinete do Prefeito (Tomada de Preços nº 002/05);

- Item 3.1 - descrição do objeto com características e especificações exclusivas;
- Item 3.2 - admissão de cláusula comprometedora do caráter competitivo;
- Item 3.3 - ausência de motivação suficiente e de razoabilidade;
- Item 4 - contratação de empresa de consultoria – Contratos nºs: 138/05 e 139/05
- Item 4.1 - ausência de realização de procedimento licitatório;
- Item 5 - contratação de serviços de transportes escolar e contratação de shows artísticos - Contratos nºs: 017/05, 025/05 e 064/05;
- Item 5.1 - ausência de publicação da ratificação da autoridade superior;
- Item 5.2- ausência de justificativa do preço;
- Item 6 - contratação de shows artísticos – Contratos nºs: 012/05 e 013/05;
- Item 6.1 - publicação extemporânea da ratificação da autoridade superior;
- Item 6.2 - ausência de justificativa do preço;
- Item 7 - Contratação de cantor gospel – Contrato nº 140/05;
- Item 7.1 - publicação extemporânea da ratificação da autoridade superior;
- Item 7.2 - subvenção a culto religioso, com indicação de ressarcimento de R\$ 11.200,00;
- Item 8 - contratação temporária de servidores - Leis Municipais nºs: 307/91 e 625/05;
- Item 8.1 - contratação de servidor ocupante de cargo público;
- Item 10 - remuneração dos servidores municipais;
- Item 10.1 - pagamento acima do limite do subsídio do Prefeito, com indicação de ressarcimento de R\$ 110.444,76;
- Item 11 - remuneração dos agentes políticos;
- Item 11.1 - pagamento irregular do subsídio do Prefeito, com indicação de ressarcimento de R\$ 36.000,00;

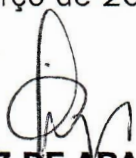
- Item 11.2 - pagamento irregular do subsídio do vice-Prefeito, com indicação de ressarcimento de R\$ 18.000,00.

É de bom alvitre destacar, que o resultado apurado por ocasião da auditoria serve de subsídio para o exame da prestação de contas anual, conforme estabelece o disposto no art. 136, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

“Art.136. Os relatórios resultantes das auditorias servirão de base para a instrução técnica conclusiva sobre as contas anuais das entidades e dos órgãos respectivos, devendo serem encaminhados à Controladoria Geral Técnica.” (grifei)

À luz de todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça de Contas considerando que as irregularidades patenteadas no Relatório de Auditoria repercutem de forma sistemática na análise destas contas, manifesta-se no sentido de que esta egrégia Corte emita Parecer Prévio, nos termos do disposto no art. 126, da Resolução TC nº 182/02, recomendando à Câmara Municipal de Presidente Kennedy a REJEIÇÃO das CONTAS, atinente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Carlos Corrêa, Chefe do Poder Executivo.

Vitória, 01 de março de 2007.


CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO

Procuradora-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas em substituição

5ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 566/2007

PROCESSO TC Nº: 1412/2006
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
PERÍODO: Exercício de 2005
RESPONSÁVEL: Aluízlo Carlos Corrêa – exercício 2005
RELATOR: Conselheiro UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

À Chefia da 5ª Controladoria Técnica,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, referente ao exercício de 2005, sob responsabilidade do **Sr. Aluízlo Carlos Corrêa – Prefeito Municipal**.

I – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Análise Contábil Conclusiva nº 082/2006 (fls. 864/873) considerou as presentes contas **REGULARES** sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 59, inc. I 'a', da Lei Complementar nº 32/93, sob a responsabilidade do **Sr. Aluízlo Carlos Corrêa**, recomendando que o Gestor Municipal:

- Passe a efetuar a conciliação, evidenciando-a em nota explicativa, das diferenças entre valor investidos e incorporados, relativos aos bens permanentes (item 10).

II – DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos Relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal.

III – DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Tramitam, em separado e pendente de julgamento, os autos do Relatório de Auditoria que discorre sobre a análise dos atos de gestão praticados pelo Ordenador de Despesas do Município de Presidente Kennedy, referentes ao exercício de 2005.

III.1 – Das Irregularidades apontadas

Através da Instrução Técnica Conclusiva nº 562/2007 do Processo TC Nº 2963/2006, a 5ª Controladoria Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, recomendou o julgamento pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo **Sr. Aluizio Carlos Corrêa**, frente ao Executivo Municipal no exercício de 2005, com ressarcimento total de R\$ 175.644,76, com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 032/1993, tendo em vista os seguintes procedimentos:

- Contratação de Serviços de Manutenção do Provedor de Internet – Convênio s/nº, de 01/06/2005 (**Item 1**);
- Ausência de Realização de Procedimento Licitatório (**Item 1.2**);
- Aquisição de Veículo para Gabinete do Prefeito – Tomada de Preços nº 002/2005 (**Item 3**);
- Descrição do Objeto com Características e Especificações Exclusivas (**Item 3.1**);
- Admissão de Cláusula Comprometedora do Caráter Competitivo (**Item 3.2**);

- Ausência de Motivação Suficiente e de Razoabilidade **(Item 3.3);**
- Contratação de Empresa de Consultoria – Contratos nos 138 e 139/2005 **(Item 4);**
- Ausência de Realização de Procedimento Licitatório **(Item 4.1);**
- Contratação de Serviços de Transporte Escolar e Contratação de Shows Artísticos – Contratos nos 017, 025 e 064/2005 **(Item 5);**
- Ausência de Publicação da Ratificação da Autoridade Superior **(Item 5.1);**
- Ausência de Justificativa do Preço **(Item 5.2);**
- Contratação de Shows Artísticos – Contratos nos 012/2005 e 013/2005 **(Item 6);**
- Publicação Extemporânea da Ratificação da Autoridade Superior **(Item 6.1);**
- Ausência de Justificativa do Preço **(Item 6.2);**
- Contratação de Cantor Gospel – Contrato nº 0140/2005 **(Item 7);**
- Publicação Extemporânea da Ratificação da Autoridade Superior **(Item 7.1);**
- Subvenção a Culto Religioso – **Com indicação de ressarcimento de R\$ 11.200,00 (Item 7.2);**
- Contratação Temporária de Servidores – Leis Municipais nºs 307/1991 e 625/2005 **(Item 8);**
- Contratação de Servidor Ocupante de Cargo Público **(Item 8.1);**
- Remuneração dos Servidores Municipais (item 10);
- Pagamento Acima do Limite do Subsídio do Prefeito - **Com indicação de ressarcimento de R\$ 110.444,76 (Item 10.1);**
- Remuneração dos Agentes Políticos **(Item 11);**
- Pagamento Irregular do Subsídio do Prefeito - **Com indicação de ressarcimento de R\$ 36.000,00 (Item 11.1);**

- Pagamento Irregular do Subsídio do Vice-Prefeito - **Com Indicação de ressarcimento de R\$ 18.000,00 (Item 11.2).**

PROCESSO Nº 000310/2019
047

III.2 – Dos limites constitucionais e legais

Quanto ao atendimento aos limites legais e constitucionais, constatou-se:

➤ Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

	Em reais
Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos/2005	7.957.463,57
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	SAÚDE
Valor mínimo a ser aplicado	1.193.619,54
Percentual mínimo a ser aplicado	15,00%
Valor efetivamente aplicado	3.216.153,35
Percentual efetivamente aplicado	40,42%

Fonte: Relatório de Auditoria nº 42/2006 – Processo TC nº 2963/2006

➤ Aplicação no Ensino Fundamental

	Em Reais
Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos/2005	7.957.463,57
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL
Valor mínimo a ser aplicado	1.193.619,54
Percentual mínimo a ser aplicado	15,00%
Valor efetivamente aplicado	2.458.180,21
Percentual efetivamente aplicado	30,89%

Fonte: Relatório de Auditoria nº 42/2006 – Processo TC nº 2963/2006

➤ Aplicação no Ensino Total

	Em Reais
Base de Cálculo – Receita Bruta de Impostos/2005	7.957.463,57
DESCRIÇÃO APLICAÇÃO	ENSINO TOTAL
Valor mínimo a ser aplicado	1.989.365,89
Percentual mínimo a ser aplicado	25,00%
Valor efetivamente aplicado	4.205.489,54
Percentual efetivamente aplicado	52,85%

Fonte: Relatório de Auditoria nº 42/2006 – Processo TC nº 2963/2006

000310/2019
048

V - CONCLUSÃO

Assim, ante a **REGULARIDADE** verificada na **Prestação de Contas Anual do Município de Presidente Kennedy**, mas considerando que os atos de gestão do Ordenador de Despesas, constantes do Relatório de Auditoria Ordinária (Processo TC-Nº 2963/2006), receberam recomendação desta Controladoria Técnica para julgamento pela **IRREGULARIDADE**, através da Instrução Técnica Conclusiva nº TC 562/2007, **opinamos** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas apresentadas pelo Senhor **Aluizio Carlos Corrêa**, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, no exercício de 2005, ressaltando que esta Corte de Contas possui prazo até o dia 31 de março de 2007 para emissão do Parecer Prévio.

Isto posto, encaminhamos a presente **Instrução Técnica Conclusiva da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, referente ao exercício de **2005**, colocando estes autos à vossa consideração e, conseqüentemente, do Relator, Conselheiro **UMBERTO MESSIAS DE SOUZA**.

Em 26 de janeiro de 2007.


Odilson Souza Barbosa Júnior

Controlador de Recursos Públicos

Matr. 203.208


Francielen Bravin

Adjunto Operativo

Matr. 202.803

G:\SCT\2005\Município\Presidente Kennedy\Prefeitura\141206ITC2007.DOC

5ª Controladoria Técnica**ANÁLISE CONTÁBIL CONCLUSIVA Nº 82/06**

RELATÓRIO Nº:	82/2006
PROCESSO TC:	1412/2006
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO:	2005
AGENTE RESPONSÁVEL:	ALÚZIO CARLOS CORRÊA
CONSELHEIRO RELATOR:	UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
VENCIMENTO:	31/03/2007

Senhor Chefe da 5ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. Sª foi procedida a análise da prestação de contas anual, relativamente ao exercício de 2005, e vimos relatar o que segue:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual - exercício de 2005 - da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme protocolo nº 4062 de 31/03/2006 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Contábil Nº 22/2006 (fls. 720-733).

Adotando o mesmo entendimento, manifestaram-se o Chefe da 5ª Controladoria Técnica, Sr. Adécio de Jesus Santos (ITI Nº 73/06) e o Conselheiro Relator Umberto Messias de Souza.

Nesse sentido, foi o Sr. Aluizio Carlos Corrêa notificado e citado, conforme Decisão Preliminar TC Nº 573, de 29 de junho de 2006. Em resposta, foram encaminhados justificativas e documentos tempestivamente, anexados às folhas 746-775, 777-854 e 859-862. Em seguida vieram os autos a esta 5ª Controladoria Técnica para manifestação conclusiva, efetuada a seguir.

1) AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES
(item 1.1 da ATC 22/06)

Na ATC 22/06, o Ordenador de Despesas foi notificado para encaminhar os extratos bancários e respectivas conciliações das contas listadas a seguir, para comprovar o saldo contábil constante nos demonstrativos contábeis de 31/12/2005:

Nº da conta	Banco
3239183	Banestes
6238513	Banestes
6284 7	Banco do Brasil
5019 9	Banco do Brasil
7188	Banco do Brasil
6000003 7	Caixa Econômica

Comentário:

Em resposta ao Termo de Notificação 1299/06, o defendente anexou às fl. 746-775 e 859-862 os documentos demandados. **Item saneado.**

2) DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA DOS ANEXOS 12, 13, 15, 01, 02 E 10 E A APRESENTADA NO BALANCETE ANALÍTICO (item 3.1.1 da ATC 22/06)

Preliminarmente, o Gestor foi citado para explicar/retificar a divergência na receita orçamentária, detectada entre o Balancete Analítico (fls. 185-186) e os Anexos 12, 13, 15, 01, 02 e 10, conforme análise a seguir:

Receita Arrecada (Anexos 12 - fl. 161, 13, 15, 01, 02 e 10)	R\$ 23.705.211,77
Receita Arrecadada (Balancete Analítico, fls. 185-186)	R\$ 23.785.477,86
Divergência	R\$ 80.266,09

Comentário:

Em resposta ao Termo de Citação 400/06, o defendente alegou à fl. 778 tratar-se de estornos efetuados em regularização a lançamentos anteriores. Anexou às fl. 853-854 relatório detalhando tais estornos, totalizando R\$ 80.266,09. **Item saneado.**

3) DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DOS ANEXOS 12, 13, 15, 01, 02, 06, 07, 08, 09 E 11 E A APRESENTADA NO BALANCETE ANALÍTICO (item 3.1.2 da ATC 22/06)

Na ATC 22/06, o Jurisdicionado foi citado para justificar/retificar a divergência na despesa orçamentária, detectada entre o Balancete Analítico (fls. 185) e os Anexos 12, 13, 15, 01, 02, 06, 07, 08, 09 e 11, conforme análise a seguir:

Despesa orçamentária (Anexos 12 - fl. 161, 13, 15, 01, 02, 06, 07, 08, 09 e 11)	R\$ 25.207.053,38
Despesa orçamentária (Balancete Analítico, fls. 185)	R\$ 25.224.003,78
Divergência	R\$ 16.950,40

Comentário:

Em resposta ao Termo de Citação 400/06, o defendente alegou à fl. 779 que a divergência deriva de anulações de liquidações. Anexou às fl. 851 relatório detalhando tais anulações, totalizando R\$ 16.950,40. **Item saneado.**

4) DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA DOS ANEXOS 12, 13, 15, 01, 02 E 10 E A APRESENTADA NO QUADRO DE APURAÇÃO DA RECEITA E DESPESA (item 3.1.3 da ATC 22/06)

Na ATC 22/06, foi apontada uma divergência a ser corrigida, na receita orçamentária, detectada entre o Quadro de Apuração da Receita e Despesa (fls. 160) e os Anexos 12, 13, 15, 01, 02 e 10, conforme análise a seguir:

Receita Arrecada (Anexos 12 - fl. 161, 13, 15, 01, 02 e 10)	R\$ 23.705.211,77
Receita Arrecadada (Quadro de apuração, fls. 160)	R\$ 23.704.049,27
Divergência	R\$ 1.162,50

Comentário:

Em resposta ao Termo de Citação 400/06, o defendente alegou à fl. 779 que a divergência deriva de estorno de receita extra orçamentária para orçamentária, encaminhando relatório que detalha as receitas em questão (fls. 849). **Item saneado.**

5) DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DOS ANEXOS 12, 13, 15, 01, 02, 06, 07, 08, 09 E 11 E A APRESENTADA NO QUADRO DE APURAÇÃO DA RECEITA E DESPESA (item 3.1.4 da ATC 22/06)

Em análise inicial, o Responsável foi citado para explicar/retificar a divergência na despesa orçamentária, detectada entre o Quadro de Apuração da Receita e Despesa (fls. 160) e os Anexos 12, 13, 15, 01, 02, 06, 07, 08, 09 e 11, conforme análise a seguir:

Despesa orçamentária (Anexo 12- fl. 161, 13, 15, 01, 02, 06, 07, 08, 09 e 11)	R\$ 25.207.053,38
Despesa orçamentária (Quadro de apuração, fls. 160)	R\$ 25.190.102,98
Divergência	R\$ 16.950,40

Comentário:

Alegou o Defendente às fls.779, que regularizou a divergência encaminhando novo Quadro de Apuração retificado à fl. 847. **Item saneado.**

6) DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DOS ANEXOS 13 E 17 E A APRESENTADA NO QUADRO DE APURAÇÃO DA RECEITA E DESPESA (item 4.2.1 da ATC 22/06)

Preliminarmente, o Gestor foi citado para retificar a divergência na receita extra orçamentária, identificada entre o Quadro de Apuração da Receita e Despesa (fls. 160) e os Anexos 13 e 17, conforme análise a seguir:

Receita Extra Arrecada (Anexos 13 - fl. 162, 17)	R\$ 2.412.480,46
Receita Extra Arrecadada (Quadro de apuração, fls. 160)	R\$ 2.396.692,56
Divergência	R\$ 15.787,90

Comentário:

Alegou o Defendente às fls.780, que regularizou a divergência e encaminhou novo Quadro de Apuração retificado à fl. 845. **Item saneado.**

7) DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA DOS ANEXOS 13 E 17 E A APRESENTADA NO QUADRO DE APURAÇÃO DA RECEITA E DESPESA (item 4.2.2 da ATC 22/06)

Na ATC 22/06, foi apontada uma diferença na despesa extra-orçamentária, apurada entre o Quadro de Apuração da Receita e Despesa (fls. 160) e os Anexos 13 e 17, conforme análise a seguir:

Despesa extra-orçamentária (Anexo 13- fl. 162, 17)	R\$ 2.099.369,07
Despesa extra-orçamentária (Quadro de apuração, fls. 160)	R\$ 2.080.998,87
Divergência	R\$ 18.370,20

Comentário:

Alegou o Defendente às fls.780, que regularizou a divergência e encaminhou novo Quadro de Apuração retificado à fl. 843. **Item saneado.**

8) DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO DE EXTRATO BANCÁRIO E SALDO USADO NA CONCILIAÇÃO (item 4.2.3 da ATC 22/06)

Na análise preliminar, foi apontado que a conta 8545-6, mantida no Banco do Brasil, possuía saldo em extrato de R\$ 2.787.985,24, conforme fls. 244 e 246 (c/c e c/aplicação). Entretanto, o saldo utilizado para fazer a conciliação e apurar o saldo contábil demonstrado nos Anexos 13 e 14, era de R\$ 2.893.054,74 (fl. 258), divergindo em R\$ 105.069,50.

Comentário:

O Defendente alegou à fl. 780 que a divergência de R\$ 105.069,50 refere-se à extrato de aplicação em CDB/RDB, anexando-o à fl. 816. **Item saneado.**

9) DIVERGÊNCIA ENTRE ANEXOS 16 E 14 (item 5.1 da ATC 22/06)

Na ATC 22/06 foi solicitado ao gestor justificativas/retificações face às divergências encontradas entre os Anexos 16 e 14, quanto ao saldo devedor junto ao INSS e ao FGTS, conforme a seguir:

	FGTS	INSS
Anexo 16 (fl. 165)	R\$ 136.559,53	R\$ 2.298.790,17
Anexo 14 (fl. 163)	R\$ 142.180,69	R\$ 2.293.169,01
Divergência	R\$ 5.621,16	R\$ 5.621,16

Comentário:

Informou o Jurisdicionado, à fl. 780, ter retificado o anexo 16, encaminhando nova peça (fl.814). **Item saneado.**

10) DIVERGÊNCIA NÃO CONCILIADA ENTRE INVESTIMENTOS E MUTAÇÃO PATRIMONIAL ATIVA (DVP) (item 5.2 da ATC 22/06)

Preliminarmente, foi apontado na ATC 22/06 o não encaminhamento de nota explicativa evidenciando a conciliação entre o valor gasto com bens permanentes e o valor efetivamente acrescido ao patrimônio, conforme a seguir e conforme informações da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (fl. 164).

Valor investido (despesa orçamentária)	R\$ 5.345.094,15
Valor incorporado (mutação ativa)	R\$ 4.454.378,44
Divergência não conciliada	R\$ 890.715,71

Comentário:

A Defesa informou à fl. 780, que o valor de R\$ 890.715,71 refere-se a obras não incorporadas ao patrimônio público e encaminhou documentos às folhas 808-812.

Em análise à documentação encaminhada, não foi identificada listagem das obras mencionadas pelo Defendente como “não incorporadas”, totalizando os R\$ 890.715,71 e contendo informações que permitiriam deduzir se o procedimento contábil adotado foi adequado.

Os relatórios encaminhados (fls. 808-812), apenas relacionam quais bens foram incorporados ao patrimônio, sendo R\$ 2.315.091,99 de obras e terrenos e R\$ 2.139.286,45 de bens móveis, totalizando os R\$ 4.454.378,44, já registrados na DVP e Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela anterior.

Assim, sugerimos **relevar o item e recomendar** ao Jurisdicionado que passe a efetuar a conciliação, evidenciando-a em nota explicativa, das diferenças entre valor investido e incorporado.

11) INCONSISTÊNCIA NA ALIENAÇÃO DE BENS (item 5.3 da ATC 22/06)

Em análise inicial, foi identificado na DVP (fl. 164), que o valor de venda dos bens móveis e imóveis era o mesmo utilizado para a baixa de tais bens (Ativo Permanente), conforme demonstração:

Rubrica	Saldo
Variações Ativas – Receita de Capital – Alienação de Bens	R\$ 32.005,43
Variações Passivas – Decréscimos patrimoniais	R\$ 32.005,43
Baixa de bens imóveis	R\$ 2.505,43
Baixa de bens móveis	R\$ 29.500,00

Comentário:

Informou a Defesa (fl. 781) que o valor de baixa era idêntico ao da venda em função de não ter sido registrada a baixa relativa ao desgaste e perda de valor dos bens. Afirmou ter efetuado tal registro no valor de R\$ 50.547,43.

Em análise à documentação encaminhada, foi identificado o registro de R\$ 50.547,43 em despesa independente da execução orçamentária (DVP, fl. 786). **Item saneado.**

12) DIVERGÊNCIA ENTRE O PASSIVO DOS ANEXOS 14 E 17 E O APRESENTADO NO BALANCETE ANALÍTICO (item 5.4 da ATC 22/06)

Na ATC 22/06, o Gestor foi citado para explicar/retificar a diferença, no passivo financeiro, entre o Balancete Analítico (fls. 185-186) e os Anexos 14 e 17, conforme análise a seguir:

056

Passivo financeiro (Anexos 14 - fl. 163, 17)	R\$ 1.054.528,98
Passivo financeiro (Balancete Analítico, fls. 184)	R\$ 1.047.951,44
Divergência	R\$ 6.577,54

Comentário:

Informou a Defesa (fl. 781) ter regularizado a divergência elaborando e encaminhando novo balancete analítico contábil (fls. 788-798).

Em análise à documentação encaminhada, foi observado que o novo saldo do passivo financeiro do balancete monta em R\$ 1.035.101,41, coincidente com o novo anexo 14 encaminhado à fl. 785. **Item saneado.**

13) BALANÇO PATRIMONIAL

Em função das novas peças encaminhadas, e também da alteração dos saldos iniciais, encaminhados por meio do Recurso de Reconsideração face à PCA de 2004 (proc. 2053/06), os saldos das rubricas do balanço patrimonial sofreram alterações, conforme evidenciado a seguir:

ATIVO FINANCEIRO **R\$ 3.523.799,37**

Disponível R\$ 3.523.799,37

Ativo Realizável **R\$ 0,00**

Saldo Exercício Anterior (2004) R\$ 30.148,77

(-) Cancelamentos (R\$ 30.148,77)

(=) Saldo para o Exercício Seguinte R\$ 0,00

ATIVO PERMANENTE **R\$ 16.479.711,69****Bens Móveis** **R\$ 4.889.777,22**

Saldo Exercício Anterior (2004) R\$ 2.822.038,20

(+) Aquisições do Exercício R\$ 2.147.786,45

(-) Baixa (R\$ 80.047,43)

(=) Saldo para o Exercício Seguinte R\$ 4.889.777,22

Bens Imóveis

Saldo Exercício Anterior (2004)	R\$ 3.419.743,52
(+) Aquisições do Exercício	R\$ 2.315.091,99
(-) Baixa	(R\$ 2.505,43)
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 5.732.330,08

R\$ 5.732.330,08

PROCESSO Nº 000310/2019
057

Almoxarifado

Saldo Exercício Anterior (2004)	R\$ 69.739,75
(+) Aquisições do Exercício	R\$ 2.896.657,67
(-) Baixas	(R\$ 2.892.921,83)
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 73.475,59

R\$ 73.475,59

Dívida Ativa

Saldo Exercício Anterior (2004)	R\$ 5.185.773,02
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 729.587,26
(-) Recebimentos	(R\$ 131.231,48)
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 5.784.128,80

R\$ 5.784.128,80

TOTAL DO ATIVO

R\$ 20.003.511,06

PASSIVO FINANCEIRO

R\$ 1.035.101,41

Restos a Pagar

R\$ 1.031.741,47

Saldo Exercício Anterior (2004)	R\$ 789.613,53
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 976.111,56
(-) Pagamentos no Exercício	(R\$ 685.016,99)
(-) Cancelamentos no Exercício	(R\$ 48.966,63)
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 1.031.741,47

Depósitos/Consignações

R\$ 3.359,94

Saldo Exercício Anterior (2004)	R\$ 10.072,09
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 832.883,85
(-) Pagamentos no Exercício	(R\$ 839.596,00)
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 3.359,94

PASSIVO PERMANENTE

R\$ 2.435.349,70

Saldo Exercício Anterior (2004)	R\$ 2.390.223,49
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 164.739,06
(-) Pagamentos no Exercício	(R\$ 119.612,85)
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 2.435.349,70

TOTAL DO PASSIVO

R\$ 3.470.451,11

SALDO PATRIMONIAL

R\$ 16.533.059,95

000310/2019
058 A

RESULTADO PATRIMONIAL

Ativo Real Líquido/2004	R\$ 13.048.643,94
(+) Superávit Patrimonial/2005	R\$ 3.484.416,01
(=) Ativo Real Líquido	R\$ 16.533.059,95

RESULTADO FINANCEIRO

Ativo Financeiro	R\$ 3.523.799,37
(-) Passivo Financeiro	R\$ 1.035.101,41
(=) Superávit Financeiro	R\$ 2.488.697,96

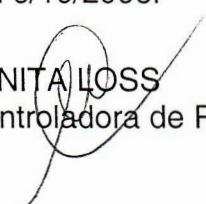
14) CONCLUSÃO

Examinamos a Prestação de Contas constante do presente processo (fls. 1-857), pertencente ao Município de Presidente Kennedy, de responsabilidade do Sr. ALUÍZIO CARLOS CORRÊA, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 e formalizada conforme disposições da Resolução nº 182/02 do TCEES.

Com base no exame efetuado, **opinamos** pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas, consoante disposições do art. 59, I, da Lei Complementar nº 32/93.

Por fim, **SUGERIMOS RECOMENDAR** ao Responsável, conforme discorrido no **item 10**, que passe a efetuar a conciliação, evidenciando-a em nota explicativa, das diferenças entre valor investido e incorporado relativas aos bens permanentes, evidenciadas no anexo 15.

Em 6/10/2006.


LENITA LOSS
Controladora de Recursos Públicos



PROCESSO Nº 0003101/2019
059

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

IDENTIFICAÇÃO.

Projeto de Decreto Legislativo nº: 001/2019.

Autoria: Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Ementa: *“Aprova a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente ao Exercício de 2005.”*

Consulente: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Versa o presente Parecer Jurídico, sobre Proposição de Autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, que Aprova o Parecer Prévio TC-051/2018 – Processos TC-07253/2007-4, 05014/2007-5, 01412/2006-1, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que recomendou ao Legislativo Municipal:

1. **A aprovação das contas do Sr. Aluizio Carlos Correa, na condição de Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício financeiro de 2005.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à forma, a proposição apresentada encontra-se de acordo com as disposições do Regimento Interno desta Câmara, observadas ainda as peculiaridades do artigo 233 do mesmo Regimento.



000310/2019
060

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à Iniciativa para a proposição, o referido Projeto adéqua-se aos moldes do já citado artigo 233 do Regimento Interno.

A Constituição Federal de 1988, na esteira da tendência democrática ocidental, liderada pela França pós-revolucionária, consagrou em seu texto o Princípio da Tripartição dos Poderes. Veja-se:

Art. 2º. São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal teoria encontra suas raízes no pensamento aristotélico que trazia a preocupação com a concentração de poderes na mão de um só, considerando injusto e perigoso atribuir-se a um só indivíduo o exercício do poder, havendo também em sua obra uma ligeira referência ao problema da eficiência.

2

Todavia, dentro da moderna visão da separação das atividades estatais, já que não existe a separação absoluta entre os poderes, temos que eles legislam, administram e julgam. Mas cada um deles possui o que se chama função típica e atípica; aquela exercida com preponderância é a típica e, a função exercida secundariamente é a atípica. A função típica de um órgão é atípica dos outros, sendo que o aspecto da tipicidade se dá com a preponderância.

A independência entre os poderes é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências da Carta Constitucional, depreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes. No exercício das próprias atribuições, os titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

0



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assim, é função atípica, contudo indelegável, da Câmara Municipal o julgamento das contas do Executivo Municipal. Tal função tem sua origem no texto da Carta Magna, artigo 70 e ss., e não pode ser declinada ao Tribunal de Contas Estadual, órgão meramente consultivo.

Desta forma, o Julgamento das contas do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2005, consiste em função exclusiva, indeclinável e indelegável da Câmara dos Vereadores, não podendo ser transferida a outrem. Consiste em Poder-Dever do Legislativo do Município que com ele deve cumprir, devendo, obrigatoriamente, manifestar-se sobre o parecer prévio da Corte de Contas, sendo tal competência definida pela Constituição Federal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (destaca-se)

A apreciação das contas do executivo consiste em verdadeiro procedimento jurisdicional, Função Judicante do Legislativo a ele conferida pela Lei Maior, que é exercida pelo Poder Executivo, com o Auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mas que não fica atrelada ao Parecer Prévio daquele Órgão, dele podendo até mesmo discordar.

Observar-se ainda, o Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal e Artigos 233 e ss. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, destacando-se:



000310/2019
062

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 233. A Comissão de Finanças examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, por projeto de decreto legislativo, aprovando ou não as referidas contas.

Art. 55 - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

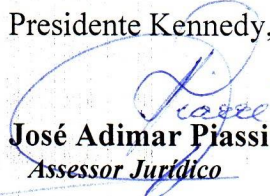
CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

Parecer de forma favorável à proposição quanto à juridicidade da matéria, reservado o mérito para análise dos Excelentíssimos Vereadores.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 26 de fevereiro de 2019.


José Adimar Piassi
Assessor Jurídico

4



0003106019
063 A

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2019.

Ementa: *FICA APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autoria: Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo Lei de autoria da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, o qual propõe a aprovação de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC -51/2018), proferido por unanimidade do Plenário daquele Órgão, recomendando a APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Exmo. Sr. Aluísio Carlos Correa, referentes à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy no exercício financeiro de 2005.

Em sua justificativa, a autora afirma a inexistência de irregularidades relatadas pelo TCEES, propondo a aprovação das contas referentes ao exercício de 2005.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 233 do Regimento Interno.

O julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é de competência da Câmara Municipal na forma do art. 34, IX da Lei Orgânica Municipal e art.71 da Constituição da República.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer. **Presidente Kennedy, ES, 28 de fevereiro de 2019.**

Jucerlei Ayres de Oliveira

Presidente

Daniel Cocki Gomes
Relator

Mirian Jesus de Faria
Membro



PROCESSO Nº 000310/2019
FOLHA Nº 064

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

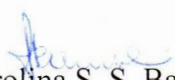
CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, que dispõe “*FICA APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, foi submetido à apresentação, leitura, discussão e votação nominal na 4ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Kennedy realizada no dia 28/02/2019.

Certifico ainda que o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019 **foi aprovado por unanimidade, com 07 votos favoráveis e 01 abstenção á aprovação das contas referentes ao Exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, de responsabilidade do gestor Sr. Aluizio Carlos Correa.**

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 28 de fevereiro de 2019.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2019.

DE 01 DE MARÇO DE 2019.

FICA APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ela promulga o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente ao exercício financeiro de 2005 (dois mil e cinco) de responsabilidade do gestor Aluizio Carlos Correa, conforme recomendação constante do Parecer Prévio nº. 51/2018 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy, ES, 01 de março de 2019.

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente

Tania Mara Fontana Correa
Vice-Presidente

Mirian Jesus de Faria
Secretária

Certidão
Certifico que o Decreto
Legislativo nº 027/2019
foi publicado na forma do art. 59 da
Lei Orgânica Municipal sem redação e
pelo Edital nº 007 de 2019/2019
Data 04/03/19
Assinatura: *[Assinatura]*

Decreto Legislativo nº 027/2019

08 03 2019

Recibo de entrada de documentos

PROCESSO Nº 000310/2019

086 fl.

Protocolo: 04804/2019-1

Recebimento: 11/04/2019 13:32

Interessado: Pessoa Física (THIAGO NICSON DA SILVA VIANA)

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Documentos: Resposta de Comunicação [1], Peça Complementar [5]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



PROCESSO Nº 000310/2019
1
067

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício nº. 047/2019.

Presidente Kennedy – ES, 10 de abril de 2019.

Ao
Secretário Geral das Sessões do TCEES
Sr. Odilson Souza Barbosa Júnior

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.
Exmo. Sr. Thiago Nicson da Silva Viana

Assunto: Resposta ao OFÍCIO 03908/2018-1, Processo: 07253/2007-4, 05014/2007-5, 01412/2006-1.

Senhor Secretário,

Por meio do presente, encaminho a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme solicitado no Ofício 03908/2018-1, a cópia do Decreto Legislativo nº 027/2019 que aprova a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente ao Exercício de 2005, bem como da Ata da Sessão correspondente, e a relação nominal dos Vereadores presentes, com o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy - ES



PROCESSO Nº 000310/2019

FOLHA Nº 068

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019, que “**Aprova a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente ao Exercício de 2005**”, de autoria da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy:

- | | | |
|----------------------------------|-------------|----------------|
| 1. Antonio Sergio Dos Santos: | () a favor | () contrário. |
| 2. Bartolomeu Barboza Gomes: | (x) a favor | () contrário. |
| 3. Daniel Cocki Gomes: | (x) a favor | () contrário. |
| 4. Jacimar Marvila Batista: | (x) a favor | () contrário. |
| 5. Jucerlei Ayres de Oliveira: | (x) a favor | () contrário. |
| 6. Mirian Jesus de Faria: | (x) a favor | () contrário. |
| 7. Tânia Mara Fontana Correa: | () a favor | () contrário. |
| 8. Thiago Nicson da Silva Viana: | (x) a favor | () contrário. |
| 9. Vera Lucia de Almeida Maitan: | (x) a favor | () contrário. |

TOTAL DE VOTOS: 7 votos

VOTOS A FAVOR: 7 votos

VOTOS CONTRÁRIOS: _____

RESULTADO: _____ POR _____ VOTOS A FAVOR.

Presidente Kennedy, ES, 28 de fevereiro de 2019.


Mirian Jesus de Faria
Secretária